#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 1702/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/118844/2012
PROTOCOLO	:	1365479
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GILBERTO GARCIA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	NOTA DE EMPENHO Nº 63/2012
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	SILVANA DOS SANTOS PEREIRA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO Nº 2/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 59.302,00

R E L A T Ó R I O

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujos dados relativos ao procedimento licitatório foram declarados regulares, conforme Decisão Singular nº 5120/2013 (peça 8, pág. 3).

Os elementos relativos a formalização e execução da despesa foram examinados pela equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual, por meio da Análise nº 13267/2014 (peça 20), posicionou-se pela regularidade, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos concernentes a nota de empenho.

Em sequência, os autos foram enviados ao Ministério Público de Contas que opinou, igualmente, pela regularidade das etapas em questão, com aplicação de multa ao Prefeito e Secretário à época, conforme Parecer nº 1269/2015 (peça 21).

É o relatório.

D E C I S Ã O

Examinando os dados constantes do presente processo, verifico que prestação de contas relativa às etapas de formalização e execução da despesa contratual atendeu de maneira satisfatória as exigências estabelecidas pela legislação atinente à matéria, não havendo óbice à sua aprovação.

No entanto, devo destacar a desatenção do responsável pela prestação de contas da nota de empenho, eis que o seu envio ocorreu extemporaneamente, conforme informou o corpo técnico (peça 20, pág. 2), razão pela qual deve ser penalizado.

Diante do exposto, acolho as considerações lançadas na análise da equipe técnica da 1ª ICE, em parte, a opinião do representante do Ministério Público de Contas e **D E C I D O** no sentido de:

1. Declarar **REGULAR** a prestação de contas relativa às fases de formalização e de execução da despesa da **Nota de Empenho nº 63/2012**, celebrado entre o Município de Nova Andradina e a empresa Silvana dos Santos Pereira EPP, com fulcro nas regras do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

2. Aplicar **MULTA** ao Sr. José Gilberto Garcia, CPF nº 174.824.299-72, Ex-Prefeito de Nova Andradina, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade na remessa da nota de empenho a esta Corte de Contas, o que faço com fulcro nas disposições constantes do art. 44, I, da LC n. 160, de 2012.

Ao Cartório, conforme dispõe o art. 70, § 2º, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

É como decido.

Campo Grande, 15 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

VCC